



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Projeto de Lei nº 4247/2025**

**Mensagem nº 018**

**João Pessoa,**

**de abril de 2025.**

A Sua Excelência o Senhor,

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei anexo para alterar a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção.

Este projeto de lei trará mudanças significativas para o desenvolvimento e fluidez das carreiras dos militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, adequando-as aos ditames da Lei Orgânica Nacional das Polícias e Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Com um novo tempo de serviço previsto para 35 anos dos militares, foi aumentado o tempo mínimo em cada posto e também houve a previsão do estabelecimento de critérios objetivos para as promoções por merecimento, entre outras mudanças na Lei de Proteção Social para promover maior fluidez para os quadros.

Uma outra mudança consiste na formação do novo quadro de oficiais que será constituído pelos músicos e oficiais da administração (QOE). Eles vão poder alcançar o posto de Tenente-Coronel, quando antes o último posto era o de Capitão.

Em face do exposto, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente projeto de lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 4247**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO.**

**DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

**Altera a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e determina outras providências.**

**Art. 1º** O artigo 28 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais, para estudos destinados à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, apenas os oficiais que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados a seguir:

- I – 1/2 (um meio) do efetivo existente de Tenentes-coronéis;
- II – 2/3 (dois terços) do efetivo existente de Majores; e
- III- 3/4 (três quartos) do efetivo existente de Capitães.

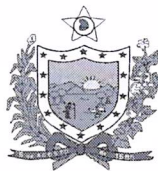
Parágrafo único. Os limites percentuais para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorram à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.” (NR)

**Art. 2º** Os interstícios, períodos definidos como tempo mínimo de permanência em cada grau hierárquico para fins de ingresso em quadro de acesso para as promoções de Oficiais de todos os Quadros dos militares estaduais, serão os seguintes:

- I – Aspirante a Oficial: 12 (doze) meses;
- II – 2º Tenente: 48 (quarenta e oito) meses;
- III – 1º Tenente: 48 (quarenta e oito) meses;
- IV – Capitão: 48 (quarenta e oito) meses;
- V – Major: 36 (trinta e seis) meses; e
- VI – Tenente-Coronel: 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo e seus incisos entrará em vigor a partir de janeiro de 2026.

**Art. 3º** A progressão do Militar Estadual na hierarquia militar será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros



## ESTADO DA PARAÍBA

objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares estaduais.

**Parágrafo único.** Os parâmetros objetivos das promoções realizadas pelo critério de merecimento serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Somente poderão concorrer às promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel, em qualquer dos Quadros de carreira, os militares devidamente habilitados no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) ou no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), observados os demais requisitos legais.

**Art. 5º** Somente poderão concorrer às promoções ao posto de Coronel os militares estaduais devidamente habilitados no Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM), observados os demais requisitos legais.

**Parágrafo único.** O Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM) é destinado aos maiores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS à promoção ao posto de Coronel, observados os demais requisitos legais.

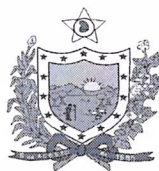
**Art. 6º** Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.816, de 3 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O militar estadual que conte com 30 anos de efetivo serviço na PMPB/CBMPB e o período acrescido de pedágio de 17% previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, exceto se ocupante do último posto do seu quadro de oficial, poderá ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga, tempo no posto ou graduação e curso.

§ 1º O Militar Estadual promovido a posto de oficial pela norma estabelecida no caput deste artigo deverá ser agregado e transferido para reserva remunerada no prazo de 30 dias, a pedido ou de ofício, e, por consequência, não será aplicável o previsto no art. 15-A da Lei nº 12.220, de 17 de fevereiro de 2022.

§ 2º A promoção de que trata o caput deste artigo será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em quadro de acesso.

Art. 2º As promoções referidas no artigo anterior serão processadas de maneira independente das datas de promoções previstas na regulamentação da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.”  
(NR)



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 7º** O art. 21 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério militar, designados pelo Comandante-Geral de suas corporações para tais misteres, nos cursos regulamentados, farão jus à Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, na forma seguinte:

I – Curso de Comando e Estado-Maior ou equivalente – R\$ 160,86;

II – Curso de Especialização em Segurança Pública, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente – R\$ 128,69;

III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação de Oficiais ou equivalente – R\$ 96,52

IV – Estágios, Curso de Aperfeiçoamento e Formação de Sargentos ou equivalente – R\$ 64,34;

V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação – R\$ 32,17”  
(NR)

**Art. 8º** Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, com a seguinte redação:

“§ 3º O militar estadual, enquanto integrante da Guarda Militar da Reserva, possuirá as prerrogativas previstas de uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, emblemas, honras, tratamento, identificação do posto e da graduação e sinais de respeito correspondentes ao último grau hierárquico que possuía na ativa.”  
(NR)

**Art. 9º** O art. 15-A da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A transferência de ofício para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar do Estado incidir em quaisquer dos seguintes casos:

I – atingir a idade limite de 67 (sessenta e sete) anos em quaisquer postos ou graduações;

II – ultrapassar 6 (seis) anos de permanência no posto de Coronel e, cumulativamente, conte ou venha a contar o tempo de serviço necessário para a reserva remunerada, nas seguintes condições:

a) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas,



## ESTADO DA PARAÍBA

a partir de 01.01.2022, ao computar 35 (trinta e cinco) anos de serviço de natureza militar;

b) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, e tenham computado, até 31 de dezembro de 2021, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço de natureza militar;

c) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, sem atingir o tempo de serviço de natureza militar especificado na alínea anterior, desde que cumpra o tempo faltante, acrescido de um pedágio de 17% (dezessete por cento), consoante com o disposto no art. 44, §2º desta Lei;

III – ultrapassar 3 (três) anos de permanência no mesmo posto de oficial, exceto o Coronel, e, cumulativamente, conte ou venha a contar o tempo de serviço necessário para a reserva remunerada, nas seguintes condições:

a) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, a partir de 01.01.2022, ao computar 35 (trinta e cinco) anos de serviço de natureza militar;

b) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, e tenham computado, até 31 de dezembro de 2021, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço de natureza militar;

c) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, sem atingir o tempo de serviço de natureza militar especificado na alínea anterior, desde que cumpra o tempo faltante, acrescido de um pedágio de 17% (dezessete por cento), consoante com o disposto no art. 44, §2º desta Lei;

IV – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, após ter tomado posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal;

V – tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvadas as hipóteses de acumulação e observadas as vedações de percepções simultâneas de proventos e remunerações previstas na Constituição Federal;

VI – for diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

VII – se oficial, atingir o tempo máximo de efetivo serviço de 35 (trinta e cinco) anos e, se praça, o tempo máximo de efetivo serviço de 38 (trinta e oito) anos.” (NR)



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 10.** Os militares estaduais da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo na forma da legislação vigente, não poderão ocupar cargos da estrutura interna das suas respectivas leis de organizações básicas, podendo ser empregados apenas nos órgãos vinculados.

**Parágrafo único.** O militar estadual da reserva remunerada, enquanto na condição de convocado, possuirá as prerrogativas previstas de uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, emblemas, honras, tratamento, identificação do posto e da graduação e sinais de respeito correspondentes ao último grau hierárquico que possuía na ativa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador